

# Concessão de Benefícios Previdenciários

## - Aspectos Relevantes -



Áurea Maria Abranches Soares  
Supervisora de Controle Externo do TCE/MT

# Reforma da previdência

- Aumento do número de concessões de aposentadorias
- Aumento do número de apontamentos de achado de auditoria pela equipe técnica:

**LB 15.** **Previdência\_Grave\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

- Aumento o número de diligências

# Reforma da previdência

**LA 06.** **Previdência\_Gravíssima\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

- Aumento do número de processos com sugestão de **DENEGAÇÃO**
- Aumento do número de processos **DENEGADOS**

# COMPROVAÇÃO DO TEMPO



A reforma da previdência e a  
**sustentabilidade dos RPPS**

# TEMPO ANTERIOR NO PRÓPRIO ENTE

**MP nº 871/2019 (18.01.2019), convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.**

**Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME**

Apresentar a publicação no diário oficial do início e término do vínculo. Na inexistência dos referidos documentos, devem ser apresentados outros documentos que demonstrem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato, ficha funcional, holerites, etc.

**Após 1998:** Nesses casos, será necessário exigir a Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS.

# TEMPO AVERBADO

- Momento da averbação ≠ momento da concessão da concessão de aposentadoria
- Certificação:

Contribuição devida ao RPPS



CTC INSS

Contribuição devida ao RPPS



CTC RPPS

Resolução de Consulta 28/2013 –TCE/MT

# TEMPO AVERBADO

- Tempo prestado como **ADVOGADO**  CTC INSS
- Tempo como **MENOR APRENDIZ**  Resolução de Consulta 47/2011 –TCE/MT

# TEMPO AVERBADO

- Tempo FICTÍCIO (1998) → Férias / licença prêmio  
(NÃO usufruídas/contados em dobro)

**Obs.: O bônus de 17% DEVE SER aplicado apenas para fins de concessão do art.2º da EC 41/03.**

# COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS E CONDIÇÕES



A reforma da previdência e a  
**sustentabilidade dos RPPS**

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA 02/2009 – Previdência Social

Data de ingresso no serviço público	Na fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (art.70)
Tempo de efetivo exercício no serviço público	O tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos (art. 2, VIII)
Tempo na carreira	O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder. (art.71)
Tempo no cargo	O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. (art. 2, VI)

# Aposentadorias voluntárias

Regra de transição	
Art. 3º da Emenda Constitucional n 47/05	
Data de ingresso *	até 16/12/1998
Tempo de serviço público*	25 anos
Tempo de carreira	15 anos
Tempo no cargo efetivo	05 anos
55 anos de idade MULHER *	60 anos de idade HOMEM *
30 anos de tempo de contribuição MULHER	35 anos de tempo de contribuição HOMEM

Regra de transição	
Art. 6º da Emenda Constitucional n 41/03	
Data de ingresso *	até 31/12/2003
Tempo de serviço público*	20 anos
Tempo de carreira	10 anos
Tempo no cargo efetivo	05 anos
55 anos de idade MULHER	60 anos de idade HOMEM
30 anos de tempo de contribuição MULHER	35 anos de tempo de contribuição HOMEM

# Aposentadoria para professor/magistério



## Regra de transição

Art. 6º da Emenda Constitucional n 41/03 combinado com o §5º do art. 40 da CF

Data de ingresso *	até 31/12/2003
Tempo de serviço público	20 anos
Tempo de carreira	10 anos
Tempo no cargo efetivo	05 anos
50 anos de idade PROFESSORA	55 anos de idade PROFESSOR
25 anos de tempo de contribuição MAGISTÉRIO*	30 anos de tempo de contribuição MAGISTÉRIO*

# FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO



Resolução de Consulta nº 48/2010

Resolução de Consulta nº 07/2017 - revogada

Resolução de Consulta nº 05/2019

# RC 05/2019 – TCE/MT

**PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL POSSIBILIDADE.** 1) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula em estabelecimento de educação básica, não se limitando à nomenclatura do cargo ou função ocupado, respeitados todos os termos da Resolução de Consulta n.º 48/2010-TP. 2) É permitido o cômputo do período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou a função exercida no estabelecimento de educação básica possua atribuições de natureza pedagógica.



# COMPROVAÇÃO

- Ingresso por meio de concurso público no cargo de Professor.
- Resolução de Consulta nº 48/2010 - a legislação defina as atribuições dos cargos e funções exercidos pelo Professor.
- Considera-se natureza pedagógica as atividades de ensino, ou seja, não são atividades administrativas.
- Para fins de aposentadoria especial, as atividades necessariamente devem ser exercidas em estabelecimento de educação básica, restringindo à unidade escolar pública ou privada.



# READAPTAÇÃO



- cargo ou função exercida seja de natureza pedagógica. Para fins de análise da natureza do cargo ou função readaptado, será necessário verificar:
- Se há **documentos comprobatórios assinados suficientes** para atestar que o serviço prestado era de natureza pedagógica; e
- Avaliar se a atividade exercida possuía de fato essa natureza.

# SERVIDORES ASCENDIDOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 837-4 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade.

- Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder.

- No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.

- Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões **ascensão** e **acesso** no parágrafo único do artigo 10; das expressões **acesso** e **ascensão** no § 4º do artigo 13; das expressões **ou ascensão** e **ou ascender** no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33.

Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.



17/02/1993

# SERVIDORES DECLARADOS ESTÁVEIS



## Não preenchimento do artigo 19 da ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

# SERVIDORES DECLARADOS ESTÁVEIS



- ❖ Não possuem o tempo mínimo de 05 anos;
- ❖ Averbações de outros entes para computar como tempo mínimo exigido;
- ❖ Descontinuidade;
- ❖ Entraram após 1988.

# SERVIDORES DECLARADOS ESTÁVEIS



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.111 RORAIMA

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

1. Com a edição da Resolução nº 3/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorreu o esvaziamento da eficácia do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49/2005 do mesmo órgão. Nesses casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes: ADI nº 2859/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/16; ADI nº 4365/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/15; ADI nº 1.979/SC-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/9/06; ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJe 31/8/01.

# SERVIDORES DECLARADOS ESTÁVEIS



2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99.

3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

4. Ação julgada parcialmente procedente.

# INCORPORAÇÃO CARGO COMISSIONADO



Resolução de Consulta 04/2019 –TCE/MT

## PROCESSOS ANTERIORES COM INCORPORAÇÕES

**Processos com requisitos de incorporação e aposentadoria cumpridos até 24.10.2017:**

- ❖ cumprimento dos requisitos da incorporação até 24.10.2017; e
- ❖ cumprimento dos requisitos de aposentadoria até 24.10.2017.

# INCORPORAÇÃO CARGO COMISSIONADO



Resolução de Consulta 04/2019 –TCE/MT

## PROCESSOS POSTERIORES COM INCORPORAÇÕES

Nos processos de aposentadoria que **SEM** o cumprimento dos requisitos de incorporação e aposentadoria até 24.10.2017, será necessário verificar:

- ❖ Previsão legal para a incorporação;
- ❖ Cumprimento do tempo mínimo previsto pela lei;
- ❖ Antes da implantação do subsídio, observadas as regras de transição previstas na legislação que fundamenta a incorporação; e
- ❖ Incidência de contribuição previdenciária.

# APOSENTADORIA ESPECIAL



## Regra permanente

Art. 40, §4º, I, da CF

Servidores com deficiência que tenha impedimentos ao longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( art. 2º LC 142/2013).

Mandado de injunção

Art. 40, § 12 CF

Lei Complementar 142/2012

IN MPS 2/2014

Tempo de contribuição	10 anos de efetivo exercício no serviço público 05 anos no cargo
Condições	Deficiência Grave – 25 anos homem e 20 anos mulher
Tempo de contribuição	Deficiência Moderada – 29 anos homem e 24 anos mulher Deficiência Leve – 33 anos homem e 28 anos mulher
Idade	60 anos homem e 55 anos mulher 15 anos na condição de pessoa com deficiência

# APOSENTADORIA ESPECIAL

**Regra permanente**

Art. 40, §4º, I, da CF



Avaliação e comprovação	Médica Funcional Comprovação documental
Cálculo de proventos	Média aritmética simples
Reajuste	Valor real

Resolução de Consulta 15/2014 –TCE/MT

# APOSENTADORIA ESPECIAL

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

A reforma da previdência e a  
sustentabilidade dos RPPS



# APOSENTADORIA ESPECIAL \*

## EXEMPLOS:

- Um segurado trabalhou de 01 de janeiro 1980 a 10 de janeiro de 1995 sem qualquer deficiência.
- Este mesmo segurado tornou-se deficiente grave em 20 de março de 1995 a 20 de dezembro de 2013.
- Parâmetro a ser utilizado - aposentadoria especial de pessoa com deficiência grave  
- tempo de contribuição: 25 anos
- O período de 1980 a 1995 incidirá o multiplicador 0,71, ou seja, conversão do tempo comum (35 anos) para tempo especial (25 anos)
- O segurado já tem direito à aposentadoria especial, pois terá mais de 29 anos de contribuição, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	EMPRESA	INÍCIO	FIM	FATOR MULT.	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			* TEMPO CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDO		
					ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
1º		01/01/1980	10/01/1995	0.71	15	0	10	10	8	1
2º		20/03/1995	20/12/2013	1.00	18	9	1	18	9	1

CONCLUSÕES (CONSIDERANDO FATORES MULTIPLICADORES)	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
	ANOS	MESES	DIAS
Tempo total de contribuição até a data fim do último período	29	5	1



# APOSENTADORIA ESPECIAL\*

- Uma segurada trabalhou de 01 de janeiro 1980 a 10 de janeiro de 1995 com deficiência moderada.
- Esta mesma segurada tornou-se deficiente grave em 20 de março de 1995 a 20 de dezembro de 2013.
- Parâmetro a ser utilizado - aposentadoria especial de pessoa com deficiência grave  
- tempo de contribuição: 20 anos
- O período de 1980 a 1995 incidirá o multiplicador 0,83, ou seja, conversão do tempo especial de deficiência moderada para grave (24 anos para 20)
- A segurada já tem direito à aposentadoria especial, pois terá mais de 29 anos de contribuição, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	EMPRE SA	INÍCIO	FIM	FATOR MULT.	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			* TEMPO CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDO		
					ANOS	MESES	DIAS	ANOS	MESES	DIAS
1º		01/01/1980	10/01/1995	0.83	15	0	10	12	5	20
2º		20/03/1995	20/12/2013	1.00	18	9	1	18	9	1

CONCLUSÕES (CONSIDERANDO FATORES MULTIPLICADORES)			TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
			ANOS	MESES	DIAS
Tempo total de contribuição até a data fim do último período					
			31	2	20



# APOSENTADORIA ESPECIAL\*

## Observações relevantes

- O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.
- Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão mencionada acima.



\*Fonte: Manual - Aposentadoria Especial dos Deficientes e Fatores Multiplicadores - IEPREV

# APOSENTADORIA ESPECIAL



## Regra permanente

Art. 40, §4º, III, da CF

Servidores que laborem em condições especiais de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que prejudiquem à saúde ou a integridade física.

Súmula Vinculante 33 STF

Art.40, § 12

RGPS

IN MPS 1/2010 e 3/2014

Tempo	15, 20, 25 anos
Documentos	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – a partir de 2004 Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho Laudo médico oficial
Tempo de contribuição	10 anos de efetivo exercício no serviço público 05 anos no cargo
Cálculo de proventos	Média aritmética simples
Reajuste	Valor real

# APOSENTADORIA ESPECIAL



## Regra permanente

Art. 40, §4º, III, da CF

Agentes Nocivos	Físicos – calor, umidade, frio , ruído , etc Químicos – asbestos (amianto, mercúrio) Biológicos – vírus, bactérias, fungos, etc Associação de agentes
-----------------	--

# APOSENTADORIA ESPECIAL



PERÍODO	CARACTERÍSTICAS	NORMAS
Até 28/04/1995 – Lei 9.032/95	ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – PRESUNÇÃO ABSOLUTA – LAUDO APENAS PARA RUIDO	DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79
De 29/04/1995 a 05/03/1997	ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO – NECESSIDADE DE APRESENTAR FORMULÁRIOS – LAUDO APENAS PARA RUIDO	DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79
A partir de 06/03/1997 – Decreto 2.172/97	ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS – APRESENTAR LTCAT E FORMULÁRIOS (LEI 9.528/97)	RELAÇÃO DE AGENTES DO DECRETO 2.172/97
A partir de 06/05/1999	ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - APRESENTAR LTCAT E FORMULÁRIOS (LEI 9.528/97)	RELAÇÃO DE AGENTES DO DECRETO 3.048/99
A partir de 01/01/2004	ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO – APRESENTAR APENAS O PPP	RELAÇÃO DE AGENTES DO DECRETO 3.048/99

“O segredo da mudança é o foco não na luta contra o velho, mas na construção do novo.”



APOIO:



REALIZAÇÃO:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

